

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os procedimentos operacionais a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos às consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis, de aposentados e de pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 do Anexo I ao Decreto nº 2.415, de 8 de dezembro de 1997, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.784, de 18 de setembro de 1998. resolve:

Art. 1º Os procedimentos operacionais a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos às consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis, de aposentados e de pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União são os estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A entidade que pleiteie a condição de consignatário facultativo deve obrigatoriamente, estar cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, exclusivamente por intermédio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, observadas as normas específicas.

Parágrafo único. Além das exigências contidas no ato normativo do SICAF, a entidade pleiteante a consignatário facultativo deve apresentar obrigatoriamente à Unidade Cadastradora do SICAF, de acordo com o tipo de consignação, os seguintes documentos:

I - certidão de registro na Junta Comercial da unidade federativa de sua sede certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

II - autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, quando se tratar de contribuição, mensalidade ou amortização de empréstimo patrocinados por entidade fechada de previdência privada que opere com planos de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, de pecúlio e empréstimo.

III - autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de prêmio de seguro de vida e de contribuição ou mensalidade de planos de saúde, de renda mensal e de pecúlio, patrocinados por entidade aberta de previdência privada:

IV - contrato ou convento com a entidade, no caso de mensalidade, quando se tratar de administradora de planos de saúde;

V - autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário; contrato de financiamento entre a entidade e o servidor, o aposentado ou o pensionista; e certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos; quando se tratar de prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora pertencente ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

VI - autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de prêmio de seguro de vida e de mensalidade de plano de renda mensal, patrocinados por Seguradoras.

Art. 3º O consignatário facultativo deve entregar ao órgão setorial ou seccional do SIPEC, conforme a modalidade de consignação, tabela de mensalidade por faixa de desconto, tabela de participação mensal do servidor, do aposentado ou do pensionista no plano de saúde por faixa de desconto, ou tabela de prestação praticada pela entidade.

Art. 4º As entidades sindicais, destinatárias de consignações compulsórias devem apresentar ao órgão setorial ou seccional do SIPEC, para cadastramento de novas consignações a seguinte documentação:

I - cópia do estatuto social do consignatário devidamente registrado;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;

III - certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

V - documento que comprove a forma a ser descontada a título de mensalidade e contribuição;

VI - cópia do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do consignatário; e

VII - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável pelo consignatário.

Art. 5º O servidor, o aposentado ou o pensionista que tiver interesse em consignar pensão alimentícia voluntária deve apresentar solicitação ao órgão setorial ou seccional do SIPEC, contendo a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, o provento e o benefício de pensão, o CPF, a conta bancária em que será destinado o crédito e a declaração comendo a aquiescência do consignatário ou representante legal

Art. 6º Para cadastramento no SIAPE, o órgão setorial ou seccional do SIPEC, ao receber solicitação de entidade que pleiteie a condição de consignatário facultativo, deve consultar o SICAF e a pasta cadastral da entidade solicitante para verificação do cumprimento dos requisitos formais.

Parágrafo único. No caso de deferimento, o dirigente do órgão setorial ou seccional solicitará ao órgão central do SIPEC, por meio do Módulo de Consignações, a homologação e criação de rubrica específica destinada ao consignatário facultativo.

Art. 7º No caso de inclusão de descontos por meio magnético, o órgão setorial ou seccional do SIPEC deve, ainda:

I - autorizar via on line por meio da transação SIAPE "FPAUTCONIA" o recebimento do meio magnético pelo Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO;

II - observar o leiaute da fita constante do manual "Fita de Consignação", e, quando se tratar de entidade sindical, alternativamente, do manual "Fita de Movimentação Financeira", ambas do SIAPE.

§ 1º O órgão setorial ou seccional do SIPEC deverá conferir os valores lançados na ficha financeira do servidor, após a leitura do meio magnético pelo SERPRO.

§ 2º No caso de constatação de valores lançados indevidamente ou com incorreções, proceder-se-á aos devidos acertos on line, até o fechamento da folha mensal de pagamento.

Art. 8º A exclusão do desconto de consignação facultativa, a pedido do servidor, será efetuada pelo órgão setorial ou seccional do SIPEC, que a informará ao consignatário:

Art. 9º O SIAPE deve gerar relatório a ser enviado ao dirigente do órgão setorial ou seccional do SIPEC, contendo as consignações facultativas excluídas no mês, em razão do limite máximo a que se refere o art. 11 do Decreto nº 2.784, de 1998.

Art. 10. A desativação ou cancelamento de rubrica destinada à consignatário facultativo deve ser promovida pelo órgão central, de ofício ou mediante solicitação do dirigente do órgão setorial ou seccional do SIPEC.

Art. 11. O consignatário facultativo deve informar mudanças cadastrais a Unidade Cadastradora do SICAF.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC devem consultar regularmente o SICAF e as pastas cadastrais dos consignatários facultativos para verificação de regularidade, e, no caso de constatação de qualquer irregularidade, deve suspender imediatamente as consignações relativas aquela entidade.

Art. 12. Os consignatários facultativos cadastrados no SIAPE deverão cadastrar-se no SICAF até 28 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. As rubricas de consignações autorizadas até o dia anterior à publicação desta Portaria Normativa serão mantidas até a data de que trata o caput, após o qual o processamento das consignações só será permitido se cumpridas todas as exigências.

Art. 13. O Departamento de Sistemas e Controle de Cadastro e Pagamentos - DESIS promoverá no SIAPE os ajustes necessários em decorrência das novas regras estabelecidas.

Art. 14. Fica suspensa até 28 de fevereiro de 1999 a criação de novas rubricas de consignatários facultativos.

Art. 15. O dirigente do órgão setorial ou seccional do SIPEC deve zelar pelo cumprimento desta Portaria Normativa e, detectada qualquer irregularidade na folha, adotar providências imediatas para suspender a consignação e comunicar o ato ao órgão central do SIPEC, com vistas ao cancelamento da autorização do consignatário.

Art. 16. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

(Of. nº 128/98)

D.O.U. 25/09/98